



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000462793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0034707-68.2019.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante U. DE S. P. - U., é embargado A. DOS D. DA U. DE S. P. - A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17.522

Embargos de Declaração nº 0034707-68.2019.8.26.0053/50002

Embargante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Embargada: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP

SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegação de existência de omissão no v. acórdão embargado – Não cabimento – Embargante que alega a existência de omissão no acórdão que acolheu em parte os primeiros embargos de declaração da embargante, com efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão relativa à parte da sentença que reduziu a lista de beneficiários, a fim de se declarar que o v. acórdão embargado deu provimento em parte à apelação, para reformar em parte a r. sentença e afastar a prescrição, mantendo-se a sentença na parte que reduziu a lista de beneficiários para 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados e prosseguindo-se o cumprimento de sentença – Omissão que versaria sobre alegada contradição com outro julgado desta 3ª Câm. de Dir. Púb., originado do mesmo caso concreto – Inexistência de omissão no julgado – Acórdão que consignou expressamente que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada – Contradição, ademais, que deve ser interna, não em relação a outro julgado – Mero inconformismo com a decisão proferida e divergência de opinião, que não podem ser objetos de embargos de declaração – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados.**

Trata-se de **segundo embargos de declaração** opostos por **Universidade de São Paulo - USP** contra o v. acórdão (fls. 1.159/1.168 dos autos principais) prolatado nos **embargos de declaração**, interpostos pela embargante, nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, decorrente de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela **Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP** em face da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante, que, por unanimidade, **acolheu em parte** os **embargos de declaração**, com efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão relativa à parte da r. sentença que reduziu a lista de beneficiários, a fim de se declarar que o v. acórdão embargado **deu provimento em parte à apelação**, para **reformular em parte** a r. sentença e **afastar a prescrição**, mantendo-se a r. sentença na parte que reduziu a lista de beneficiários para 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados e prosseguindo-se o cumprimento de sentença.

Alega a embargante no presente recurso (fls. 01/06), em síntese, a existência de omissão acerca da contradição entre o decidido na apelação 1005862-38.2021.8.26.0053, também julgada por esta C. 3ª Câmara de Direito Público, e o decidido no presente caso, atendendo aos artigos 926 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Pede o acolhimento dos embargos, a fim de sanar a alegada omissão.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inexiste a omissão alegada, pois o v. acórdão apreciou toda a matéria contida na r. sentença reexaminada, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.

O v. acórdão, fazendo menção aos dispositivos legais que entendeu necessários para elucidação do feito, consignou expressamente que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Assim também é a posição e orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. **(Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Seg. Turma, julgado em 22/11/2.011, DJe 01/12/2.011)**

Mister consignar, ademais, que a contradição que dá azo à interposição de embargos de declaração deve ser interna, ou seja, relativa aos fundamentos do próprio julgado, **e não a outro**.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC. 2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pelos embargantes, que buscam rediscutir a questão com base em divergência jurisprudencial com julgados do STF. 3. **A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado. Não configura o vício previsto no aludido dispositivo processual a suposta**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição entre a fundamentação do decisum e o entendimento adotado em precedente colacionado pelo embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1189644/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16/04/2015, DJe. 23/04/2015) (negritei)

Deste modo, as alegações da embargante não denotam intenção de sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo da embargante, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Também no mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil **(Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005)**.

Observe-se, por derradeiro, que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Assim também é a posição e orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. **(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Seg. Turma, julgado em 22/11/2.011, DJe 01/12/2.011)**

No mais, não vislumbro caráter protelatório nos presentes embargos, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **embargos de declaração**, para manter o v. **acórdão**, por seus próprios fundamentos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
 (Assinatura Eletrônica)